



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E- ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2016v4n3p97-108

GESTÃO JUDICIÁRIA OU GESTÃO DE CONFLITO? UM ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA MEDIÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

**JUDICIAL MANAGEMENT OR CONFLICT MANAGEMENT? A STUDY ABOUT THE IMPLEMENTATION
OF MEDIATION AND CONCILIATION IN SERGIPE COURT**

**GESTIÓN JUDICIAL O LA GESTIÓN DE CONFLICTOS? UN ESTUDIO SOBRE LA APLICACIÓN DE
LA MEDIACIÓN Y LA CONCILIACIÓN EN LA CORTE DE SERGIPE**

Gabriela Maia Rebouças¹

Alana Boa Morte Café²

RESUMO

O artigo intitulado “Gestão Judiciária ou gestão de conflito? Um estudo sobre a implantação da mediação e da conciliação no Tribunal de Justiça de Sergipe” buscou mapear os impactos no Tribunal de Justiça (TJ) de Sergipe da política de gestão do Conselho Nacional e Justiça no tocante às práticas autocompositivas de resolução de conflitos, em específico, mediação e conciliação. O método utilizado fundamentou-se precipuamente na revisão de literatura e na pesquisa documental, especialmente no site do TJ/SE. Ficou evidente ao longo da pesquisa que o Tribunal sergipa-

no vem acompanhando (e se adiantando) às determinações nacionais: a questão a se debater é ao que se direcionam – ao que se alinham – essas políticas.

PALAVRAS-CHAVE

Mediação. Conciliação. Conselho Nacional de Justiça. Tribunal de Justiça de Sergipe.

ABSTRACT

This article, entitled “Judicial management or conflict management? A study on the implementation of mediation and conciliation in Sergipe Court”, pursued to map the impacts on Sergipe’s state law-court of the management politic from Brazilian’s National Council of Justice concerning the practices of mediation and conciliation. The method used was mainly founded on literature review and documentary research, specially on Sergipe’s law-court web site. It became evident on the course of the research that Sergipe’s law-court

has been following (and advancing) national determinations: the question to debate is to where those politics are directed – or to what they aligned.

KEYWORDS

Mediation. Conciliation. Brazilian’s National Council of Justice. Sergipe’s state law-court.

RESUMEN

El artículo titulado “Gestión judicial o la gestión de conflictos? Un estudio sobre la aplicación de la mediación y la conciliación en la Corte de Sergipe” buscó constituir un mapa de los impactos de la política de gestión del Consejo Nacional de Justicia en la Sergipe Corte con respecto a las prácticas de resolución de conflictos, en particular, la mediación y la conciliación. El método utilizado se basa principalmente en la revisión de la literatura y la investigación documental, sobre todo en el sitio de la Corte. Se puso de manifiesto durante la investigación que la Corte de

Sergipe ha seguido a las regulaciones nacionales: la cuestión a discutir es que ese objetivo - a esa línea - estas políticas.

PALABRAS CLAVE

Mediación. Reconciliación. Consejo Nacional de Justicia. Corte de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho mapeia os impactos no tribunal estadual de Sergipe que a política de gestão judiciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem movimentado na criação e desenvolvimento de práticas de conciliação e mediação. Pode-se apontar como marco normativo deste movimento a implementação da Resolução nº 125/2012 pelo Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A princípio, seu destaque adviria do seu potencial emancipatório, que diante da crise do paradigma da modernidade, tornou-se fundamental para a reinvenção do Direito. Isso por sua vez desemboca nas recentes perspectivas de adequação da jurisdição nacional e da reformulação do conceito de conflito (e a sua consequência para o debate contemporâneo de acesso à Justiça): diante da necessidade de reformulação do judiciário (e do direito), a mediação e a conciliação passam a ser vistas como instrumentos efetivos de pacificação social, com capacidade de reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Fica, assim, em questão se a mediação e a conciliação abrem as portas da Justiça para outras lógicas ou se, uma vez dentro da instituição, submetem-se aos seus becos sem-saída, esvaziadas de seu potencial. Para investigar essa questão, o artigo esmiuçar os conceitos mais importantes e as ideias fundamentais para a compreensão das práticas de mediação e de conciliação. Após isso indicará como tais conceitos e ideias podem se inserir num ou noutro modelo de direito e destacará como esse alinhamento se constitui como palco de disputa. Por fim, trará as principais movimentações acerca do tema no Tribunal de Justiça (TJ) de Sergipe, buscando compreender como se dá no estado à incorporação destas práticas.

Os principais instrumentos metodológicos utilizados para a construção deste trabalho foram a revisão

de literatura e a pesquisa documental e de dados na internet. A pesquisa bibliográfica foi utilizada, como etapa basilar para prover a pesquisa de sólido alicerce teórico, indispensável para a compreensão das análises e conceitos fundamentais sobre sistema de resolução de conflitos, como o conceito de conflito, de disputa e a própria concepção de mediação e conciliação. A pesquisa documental e de dados na internet foi feita por meio do recolhimento de relatórios e avaliações disponibilizados nos sites do TJ/SE e do CNJ relacionados ao tema: pelo entrecruzamento desses dois eixos, se pode alcançar o objetivo acima descrito.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: DEBATES BASILARES

Num cenário presente de protagonismo e incremento do Poder assiste-se também, com ênfase e certa unanimidade, o despontamento da conciliação e dos demais mecanismos de resolução autocompositiva de conflitos. O crescimento da conciliação é notório na legislação brasileira pós Constituição de 1988. Para citar: atualmente está prevista na lei dos Juizados de especiais, figurando dentre seus fundamentos; no Código de Processo Civil, integra o rol de poderes/deveres do juiz na direção do processo (o art. 125, inciso IV do CPC diz que é dever do juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”). O novo CPC regulamenta de forma mais detalhada tanto a conciliação quanto a mediação e amplia seus usos no processo judicial.

O entendimento do processo de incorporação dos métodos autocompositivos pelo poder judiciário passa necessariamente por outros importantes debates. É necessário compreender a ressignificação pela qual passou o direito ao acesso à justiça; o papel adotado pelo Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito e a crise por ele enfrentada; a busca por autonomia e democratização nas mais diversas esferas da sociedade¹.

1. Daniela Monteiro Gabbay (2011, p. 64-65) aponta sete questões que ensejam a incorporação dos métodos autocompositivos pelo judiciário: “I. Porque o Judiciário é um lugar onde se encontram e para onde confluem os conflitos, devendo-se abrir uma porta e válvula de escape aos meios autocompositivos dentro dele; II. Para se viabilizar uma nova forma de acesso à justiça, através dos meios autocompositivos, entendida não apenas como

Estes núcleos interligam-se para atrair os olhares da Justiça sobre a mediação e a conciliação e explicar o seu destaque no cenário jurídico contemporâneo. Antes, contudo – conforme indicado na introdução – de investigá-los faz-se necessário delinear alguns conceitos basilares; apenas após seu domínio se poderá adentrar nas referidas discussões.

O primeiro destes conceitos fundamentais é o de conflito – o núcleo duro no qual orbitam todos os seus métodos de resolução. Segundo o Manual do CNJ (2013, p. 35), conflito pode ser definido, em largo senso, como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutualmente incompatíveis. Contemporaneamente o conflito tem sofrido uma mudança de paradigma, cuja compreensão torna-se fundamental na problemática situada.

Tipicamente o conflito sempre foi abordado como um fenômeno negativo nas relações sociais e, portanto, algo a ser combatido. Na definição do teórico Carnelutti a *lide*², conceito fundamental no Direito Processual clássico, corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Trata-se do núcleo essencial do processo, cujo fim é dirimi-lo, trazendo pacificação para a sociedade, fim previsto pela Constituição Federal como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I).

Embora *lide* não seja sinônimo de conflito (nem semanticamente nem tampouco socialmente), a correlação entre os dois conceitos é clara. Ambos decorrem da divergência de indivíduos ou agrupamentos – na verdade, pode-se entender a *lide*, mais restrita, como fruto do conflito, mais amplo. Conclui-se, então, que tradicionalmente o conflito é visto como um aspecto a ser erradicado da sociedade: a qualidade do

acesso formal ao Judiciário; III. Para se reduzir a morosidade do Judiciário, atuando os meios alternativos como um dos remédios para a crise do Judiciário; IV. Para processualizar novos conflitos (litigiosidade contida ou reprimida), uma vez que a mediação seria uma nova porta e daria visibilidade a parcelas dos conflitos antes ofuscadas pela demanda judicial;” [Grifos nossos]

2. A referência ao conceito de *lide* de Carnelutti é um lugar comum nos livros de Teoria Geral do Processo na doutrina brasileira.

direito seria então avaliada conforme sua eficácia em anular conflitos, seu objetivo maior.

Contudo, a partir da teoria moderna do conflito houve uma recontextualização do fenômeno. Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 30) conceitua conflito como fenômeno inerente às relações humanas, fruto de percepções divergentes quanto a fatos de condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns. Para o autor, conflitos decorrem da vivência social do homem com suas contradições. Nesta mesma linha de pensamento, mas ampliando-a, Alexandre Araújo Costa (2003, p. 7) aduz:

O conflito talvez não seja algo a ser anulado, mas que as relações humanas têm uma dimensão conflitiva que as integra. As tensões não são frutos simplesmente de interesses divergentes (ou seja, de desejos diferentes que podem ser avaliados dentro de uma mesma visão de mundo), mas de diferentes maneiras de perceber o mundo. Essas diferenças não podem ser reduzidas sem violentar o direito de cada um à sua própria identidade.

Agora, portanto, como aduzido no Manual de Mediação do CNJ (2013, p. 39), o conflito é registrado como elemento de vida natural, que inevitavelmente permeia todas as relações humanas, e – principalmente – como algo que contém o potencial de contribuir positivamente nessas relações. Não mais visto sob o estigma único de problema, o dissenso é atualmente concebido como uma dimensão natural nas relações sociais, intimamente vinculado ao modo de construção (e desconstrução) destas relações.

É possível assim compreender a importância da diversificação dos mecanismos de resolução. Os sistemas ocidentais de jurisdição concentram-se no modelo litigioso do processo. Os esgotamentos desta escolha obrigaram os próprios sistemas a diversificarem seus mecanismos. Busca-se assim um ordenamento processual, entrelaçando-se uma rede de processos distintos: as características intrínsecas de cada um são utilizadas para que as ineficiências inerentes a outros sejam compensadas, conforme

se escolhe um processo que permita endereçar de melhor forma a solução ao caso concreto.

Compreendida a questão do conflito (e os motivos pelos quais ela enseja a incorporação das práticas autocompositivas nos tribunais), passa-se ao segundo conceito fundamental: a própria definição de práticas autocompositivas – onde se inclui conceitos de conciliação e de mediação. Os métodos de resolução de conflitos compreendem os métodos heterocompositivos e os métodos autocompositivos. Os métodos heterocompositivos se definem pelo papel preponderante de um terceiro, alheio ao conflito, para dirimi-lo. Já os métodos autocompositivos – a grande categoria onde se enquadram a mediação e a conciliação – se caracterizam pela postura autônoma adotada pelas partes para a resolução de conflitos.

A conciliação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, onde um terceiro busca guiar aqueles envolvidos na lide a uma solução razoável, facilitando seu diálogo. Já a mediação apresenta um conceito deveras semelhante: um terceiro, facilitador, interpõe-se entre os indivíduos, sujeitos do conflito, e busca despolarizá-lo para restabelecer uma relação harmoniosa. A grande distinção entre a conciliação e a mediação reside em sua finalidade. O objetivo da conciliação é chegar a um acordo jurídico; enquanto na mediação busca-se preponderantemente retomar a relação prejudicada.

Essa distinção de objetivos se irradia ao longo dos dois processos. Justifica os limites de interferência possíveis para o terceiro (maiores na conciliação que na mediação); estabelece a distinção entre conflitos mais adequados à mediação ou à conciliação (a mediação, por exemplo, constitui o método adotado para casos familiares); enfim, determina as escolhas teóricas feitas em ambos os processos.

Mediação e conciliação são referidas genericamente como métodos de resolução alternativa de disputas (RAD), também denominados no Brasil de méto-

dos de resolução alternativa de conflitos (MARCs). De partida, a concepção de alternatividade de tais métodos já indica a posição central e preponderante que o processo ocupa nos sistemas judiciais contemporâneos. A indicação é bastante genérica e, se mantendo semanticamente nebulosa, dá tom de forma secundária para estas práticas.

Daniela Monteiro Gabbay (2011) indica que, para uma boa interação entre a mediação e o processo judicial, faz-se necessário que, tanto a Mediação quanto a Conciliação, não sejam identificadas apenas como um contraponto ao processo judicial, definidas sempre com referencial às características deste último. Necessita-se, sim, que sejam consideradas a partir de suas bases constitutivas: há relações de poder, procedimento em contraditório, princípios, valores e garantias a serem resguardados, que lhe são próprios.

3 DISPUTAS EM JOGO: GESTÃO JUDICIÁRIA OU GESTÃO DO CONFLITO?

Adquiridas essas concepções preliminares, pode-se partir para a compreensão do que levou o Judiciário a sentir a necessidade de alinhar-se a tais concepção, incorporando outros métodos de resolução de conflitos para além do jurisdicional. Frequentemente se diz que o poder judiciário encontra-se em crise. São apontados como protagonistas do desgaste da instituição sua morosidade, seu congestionamento – a justiça que não anda.

Dados e estatísticas infimos demonstram a extensão do problema. Apenas a fim de ilustrá-los: o Conselho Nacional de Justiça em seu relatório *Justiça em números* divulga que o total de processos em tramitação no Poder Judiciário aumenta gradativamente desde o ano de 2009. Em 2009, havia 83,4 milhões de processos; em 2012 atingiu-se a marca de 92,2 milhões de processos. A média nacional corresponde a 5,6 mil processos por juiz da primeira instância. É pacífico então que, na conjuntura atual, a quantida-

de sobre-humana e o grande tempo de tramitação de processos são grandes vilões da justiça brasileira, impositivos da efetivação de direitos fundamentais.

Se o mal é a demora, a palavra de lei torna-se eficiência. Ao longo das décadas, diversas outras reformas e medidas do Poder Público seguiram na esteira desta concepção. Pode-se citar neste sentido a introdução das Súmulas Vinculantes; da Súmula impeditiva de recurso; do incidente de constitucionalidade. Uma das respostas a busca de modernizar o Poder Judiciário e contornar sua crise, foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada Reforma do Judiciário. E ela tem destaque aqui, pois, dentre suas inovações, uma das mais significativas foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, que, conforme se verá, capitaneia a política nacional das práticas autocompositivas no país.

O CNJ surgiu diante da necessidade de um órgão que atuasse como um ponto de centralização, de uniformização entre os tribunais autônomos, administrativa e financeiramente entre si. O órgão passou, assim, a estabelecer alguns padrões e diretrizes nacionais para o funcionamento dos tribunais. E, é flagrante no seu discurso a presença da preocupação com a produtividade dos magistrados, a modernização do aparato – enfim, com eficiência dos Tribunais. Basta observar, por exemplo, a definição de metas para o judiciário, onde são preponderantes a perseguição de eficiência e de modernização da jurisdição.

No Brasil o exercício das práticas autocompositivas nos diferentes Tribunais da Federação começou desorganizado, sem a existência de um padrão entre suas práticas. Atinente a sua função centralizadora, o CNJ tomou para si como escopo sistematizar da incorporação das práticas autocompositivas nos Tribunais brasileiros. Pela necessidade de uma norma reguladora das práticas de mediação e conciliação, o CNJ instituiu com a resolução nº 125, em novembro de 2010, a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses.

Dessa forma, em vista do palpável esgotamento do nosso sistema jurisdicional e do destaque do exercício dos métodos alternativos, a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses – na busca de “estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de pacificação social” (MAYER, 2011, p. 14) – retira a mediação e conciliação da esfera dos métodos alternativos e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, ao lado do sistema tradicional (LEVY ET AL., p. 3).

A criação da Resolução nº 125/2010 parte da premissa de que cabe ao judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos em seu âmbito, de modo a organizar tanto os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como aqueles prestados nas atividades pré-processuais. Os objetivos da Resolução estão diretamente relacionados com a necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas de Resolução Adequada de Conflitos. Eles são apontados de forma taxativa no corpo da norma: i) Disseminar a Cultura de Pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição; iii) reafirmar a função de agente apoiador de implantação de políticas públicas do CNJ.

A Resolução nº 125/2010 toma como fundamentos necessários para a disseminação da cultura de paz e para a boa qualidade dos serviços prestados a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como o acompanhamento estatístico específico (VASCONCELOS, 2008, p. 78)³.

Observa-se, assim, que até então no texto a crise do judiciário e, logicamente, as medidas para contorná-la vêm sido fortemente vinculadas a signos como eficiência, celeridade e busca de resultados. O teórico

3. Com relação ao acompanhamento estatístico assevere-se que o principal parâmetro estatístico constante na resolução foi revogado pela emenda nº 1 em dezembro de 2013

Boaventura de Sousa Santos (1994), em estudos sobre a administração da justiça, vem destacando que a questão da “crise” do Judiciário talvez não corresponda simplesmente a uma sobrecarga quantitativa, mas sim a uma incapacidade do mesmo em “absorver” demandas sociais contemporâneas, que funcionam muitas vezes através de processos alheios a lógica judicial.

A crise do judiciário assim não corresponderia simplesmente ao acúmulo de processos: esta, ainda que grave, seria apenas um sintoma. A questão do judiciário aponta para um aspecto muito mais intrínseco – trata-se da inaptidão do poder jurisdicional, nos seus moldes atuais, em ocupar o espaço que propôs; uma questão de expectativas não efetivadas.

A guisa de ilustração: anteriormente afirmou-se que diante da nova concepção de conflito, adotar apenas um mecanismo de resolução corresponderia a tutelar direitos, de forma ineficaz. Ou seja, esta é uma questão que seria resolvida não apenas com a otimização da máquina que temos hoje, mas sim uma verdadeira reestruturação de todo aparato jurisdicional. Isso se estende para todo o sistema jurídico – a visão atual do que é direito (e o que significa aplicá-lo) – tornando uma necessidade redefini-los, se de fato se busca alcançar os objetivos enunciados em nossa carta maior.

Sendo assim, sua solução não passa unicamente pelo discurso da produtividade e da eficácia – buscá-la apenas por estas veredas pode como alertam inúmeros doutrinadores, levar a uma justiça linha de produção, que nada tem a ver com valores como democracia ou emancipação social. Falar sobre eficiência, sobre gestão de números e sobre produtividade traz uma neutralidade asséptica a este tipo de discurso. São valores práticos, isentos da necessidade de questionamento ou teorização. Afinal, a primeira necessidade é que a máquina funcione. Mas é nossa função reside no questionamento: neste monólogo acerca da justiça que não anda, para onde ela deve andar?

Auxiliam o nosso entendimento as linhas principais desenhadas a partir de uma proposta de Antoine Garapon (2008, p. 98-122) sobre um novo modelo neoliberal de justiça, focado na ideia de eficácia, atuação estratégica e segurança. Garapon parte da ideia de neoliberalismo como uma extensão do paradigma econômico a todos os domínios da sociedade e da vida individual, para evidenciar tal juízo-objeto, como uma tecnologia a serviço do mercado, a permitir julgamentos úteis, eficientes e seguros. Para o autor, a eficácia é erigida como um metavalor, incontestável, sobre todos os demais domínios e junto com a efetividade e a formalização, são transformados nos grandes desafios. Formalização, eficácia e competição são valores fundamentais ao neoliberalismo, sem que a questão de fundo, da qualidade destas decisões, possa ser enfrentada.

Neste ponto, Garapon (2008, p. 101) aponta que há uma preocupação menor com a regra do que com suas condições de aplicação, fazendo com que o neoliberalismo passe a ter como um de seus instrumentos favoritos a ideia de boas práticas, como padrões de comportamento a que devem se conformar os profissionais. O direito, portanto, torna-se um instrumento de fazer negócios e os vários ordenamentos jurídicos, antes vistos do ponto de vista da soberania dos Estados, passam a ser concorrentes atrativos para um mercado global (GARAPON, 2008, p. 102).

Neste mesmo sentido, quando Auerbach (2007, p. 59) analisa as possibilidades de uma justiça sem direito, o que seria de certa forma a explicitação deste modelo neoliberal, diagnostica com precisão este paradoxo e lembra que a luta por direitos no âmbito das democracias liberais ainda padece de uma simetria maior em relação à prestação jurisdicional.

4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

O Tribunal de Justiça de Sergipe é apontado como um dos tribunais pioneiros na incorporação de práti-

cas autocompositivas no Brasil. Sua experiência neste campo destaca-se por ser anterior à instituição da Resolução nº 125/2010 do CNJ – responsável por delinear a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Em 2006, foi criada a Central de Conciliação do TJ/SE e, desde 2009, a mediação consta dentre os indicadores do Planejamento Estratégico do TJ/SE (incluída no indicador 52 – “Índice de Resolução de Conflitos por Métodos Consensuais”), conforme dados disponíveis no próprio site do TJ.

Devido a sua notoriedade, o TJ/SE foi muito utilizado como campo para a implementação de projetos pilotos envolvendo mediação. É o caso do projeto de resolução dos conflitos, envolvendo o Banco do Brasil por intermédio da conciliação e/ou mediação: implementado em 2012 pelo CNJ apenas no TJ/RS e no TJ/SE, teve a finalidade de dirimir os conflitos da instituição bancária por meio da mediação e da conciliação. De acordo com o presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ/SE, Sergipe foi como escolhido um dos dois Tribunais a participarem do projeto pela sua organização e pelo reconhecimento do próprio CNJ como um dos mais eficientes do país.

No mesmo sentido acrescentou Jairo Gilberto Schafer, representante do CNJ:

Ficou a cargo do CNJ escolher dois tribunais para a implantação do projeto piloto. Escolhemos o TJRS por este possuir o maior grau de litigiosidade bancária do país e o TJSE por ser modelo nacional de eficiência e qualidade na prestação jurisdicional e o seu alto grau de informatização. (BRASIL, 2012, [s.p.]).

A estrutura para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe é formada – dentro dos moldes determinados pela Resolução nº 125/2010 – pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania; e por demais Subcentros judiciários, subordinados ao Centro.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em atendimento a Resolução nº 125/10, foi instituído em 2011, pela Resolução nº 11. Atualmente disciplinado pela Resolução nº 35/2012, que revogou a anterior, o núcleo permanente é formado por três magistrados da ativa e dois servidores efetivos do TJ. Sua finalidade precípua é o desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses. O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania, disciplinado, por sua vez, pela resolução nº 35/2012, foi implementado no estado em novembro de 2011, em consonância com o estabelecido na resolução nº 125 do CNJ. Suas instalações foram reformadas em 2012, o centro agora conta com oito salas de atendimento, uma secretaria, uma sala de reunião e recepção.

Além do projeto, envolvendo o Banco do Brasil, recebeu destaque no TJ o Projeto “Mediação Interdisciplinar: um caminho viável para a autocomposição dos conflitos familiares”. Pioneiro em Sergipe, o projeto foi elaborado pela Universidade Federal de Sergipe e implementado na comarca de São Cristóvão, interior do estado. Seu início se deu no primeiro semestre de 2010 – em âmbito cível, foi instalado na Vara de Assistência de São Cristóvão; em âmbito criminal, desenvolvido no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis.

Em 2013, durante a execução do projeto de pesquisa “Implementação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Administração judiciária Comum Federal e Estadual sergipana de 2011 a 2013” conseguiu-se os seguintes dados acerca da estrutura pessoal do Centro. Servidores com dedicação exclusiva: 08; responsáveis pela triagem: 0; cedidos por entidades parceiras: 0; conciliadores cadastrados: 05; mediadores cadastrados: 14 (treinados, mas que não exercem, pois não eram feitas sessões de mediação em Sergipe).

Até 2014 o site do TJ/SE apresentava em sua página inicial apenas a indicação da pauta de conciliação. Desde outubro, contudo, está no ar o Portal da

Conciliação da Justiça sergipana, hospedado no link <http://www.tjse.jus.br/conciliacao/>. A página tem um visual limpo e de fácil navegação. Na parte superior, encontram-se cinco abas: notícias, sobre o núcleo, conciliação e mediação, estatísticas, documentos e legislação. A guia estatística não apresenta estatística e sim a pauta de audiências do dia – e, mesmo essa não está funcionando. A guia notícias encaminha o usuário a homepage.

Em “sobre o núcleo” encontram-se informações acerca dos atos normativos que constituíram o NUMPEMEC, além de seus objetivos. Seus membros são, de acordo com o informado, o Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça, Presidente; e Dauquíria de Melo Ferreira (juíza de direito), José Pereira Neto (Juiz Auxiliar da Presidência), Maria Hortência Cardoso Lima (Técnica Judiciário) e Mayana de Souza Pinheiro Lima (Técnica Judiciário). Ainda nesta aba indica-se, que, acerca do Centro,

A Central de Conciliação realizou nos anos de 2007 a 2010, cerca de 9.445 audiências, auxiliando as Varas Cíveis instaladas naquele Fórum na realização das audiências de conciliação. 2.192 acordos neste período foram realizados e grande número dos que não foram conciliados imediatamente no setor foram realizados posteriormente pelas partes, já que na própria audiência foram iniciadas as tratativas do acordo. Esses dados representam a proximidade do Judiciário com o cidadão, oportunizando o diálogo aberto entre as partes e assim contribuindo com a pacificação social. (PORTAL..., [s.d.]).

É dito, também, que os conciliadores atuam fora do fórum, em São Cristóvão, Laranjeiras, Maruim, Riachuelo, Malhador e Barra dos Coqueiros; e, além disso, em Varas Privativas da Capital, a exemplo da 1ª, 2ª, 3ª e 6ª. Apenas no Centro Judiciário são realizadas mensalmente cerca de 350 audiências. A notícia indica que esta movimentação é conseguida com apenas cinco conciliadores.

Por fim, destaca-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflito apresenta salas de audiência e de

espera personalizadas, utilização da cromoterapia nas pinturas das salas, música e TV para entretenimento e, também, servidores treinados para acolher a todos e propiciar o bem estar do usuário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa, pôde-se observar que o Tribunal de Justiça Sergipano mantém-se sempre alinhado aos parâmetros do Conselho Nacional de Justiça, muitas vezes inclusive ao órgão antecipando-se, tendo por conta disso destaque no cenário nacional. O TJ/SE procurou adequar-se a todas as determinações do CNJ de forma ágil, o que fica claro por meio dos eventos de conciliação pré-processual, bem como com a estrutura do Centro de Conciliação.

Este alinhamento não deixa de reforçar que a gestão judiciária, a partir do CNJ, está fortemente centrada em números, para aquém da adequação qualitativa dos instrumentos de resolução de conflitos. Pensar em conciliação e mediação como a possibilidade de abrir outras portas e sistemas de resolução para trabalhar os conflitos é uma iniciativa que encontra respaldo nos processos de desburocratização, efetividade e ampliação de acesso à justiça.

Mas, se o foco é exclusivamente a redução de custos, mitiga-se o potencial emancipador e democrático de tais mecanismos, acendendo a desconfiança, jamais abandonada, de que o Judiciário reproduz as desigualdades econômicas e sociais, ofertando quiçá, sob o discurso da modernização, uma justiça de segunda classe.

REFERÊNCIAS

AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma; BARBOSA, Ivan Machado (Org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. V.4, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 14 ago. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Manual de Mediação Judicial**. AZEVEDO, Andre Gomma de (Org.). Brasília, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21.ed., V.I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflito. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. V.3. Porto Alegre: Fabris, 2001.

GABBAY, D. M. **Mediação e judiciário**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 273 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GARAPON, A.; PAPADOPOULOS, I. **Julgando nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva

comparada. Tradução Regina Vasconcelos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEVY, Fernanda *et al.* **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça** – Leitura Comentada. Disponível em: <<http://www.foname.com.br/wp-content/uploads/2011/10/MEDIACAO-CNJ-RESOLUCAO-GUIA-PRATICO-final.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19994/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-contemporaneo>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

PEDRON, F. Q. **Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “Crise do Judiciário”**: A diminuição de recursos é mesmo uma solução? Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Flavio_Pedron.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2014.

PORTAL da Conciliação. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/conciliacao/conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. Porto: Afrontamento, 1994. p. 141-161.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

Data da submissão: 11 de abril de 2016
Avaliado em: 26 de abril de 2016 (Avaliador A)
Avaliado em: 2 de maio de 2016 (Avaliador B)
Aceito em: 3 de maio de 2016

1. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1998). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2001). Doutora em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Professora Titular do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL, vinculada à graduação em direito e ao NIPG. Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) no Núcleo de Tecnologias Sociais. Líder do grupo Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos, ativo no diretório de grupos do CNPq. Professora PPG-II do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT, vinculada ao NPGD. Integrante da Rede Nacional de Estudos em Segurança Pública (RENAESP) em Sergipe. E-mail: gabrielamaiar@gmail.com
2. Graduanda no curso de Direito da Universidade Tiradentes. Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq). E-mail: alana.cafe@hotmail.com